



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2026

OBJETO: Contratação de serviços de avaliação neuropsicológica

REF: RECURSOS

RECORRENTES: EQUIPE EDUCAR CLÍNICA DE INTERVENÇÃO COMPORTAMENTAL LTDA, FABIO LOPES FRANCISCO (CNPJ nº44.608.969/0001-15), e RAIANE FERNANDA CERULLO PSICOLOGIA

RECORRIDAS: CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA e RAIANE FERNANDA CERULLO PSICOLOGIA

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Nos recursos interpostos pelas recorrentes **EQUIPE EDUCAR CLÍNICA DE INTERVENÇÃO COMPORTAMENTAL LTDA e FABIO LOPES FRANCISCO (CNPJ nº44.608.969/0001-15**, estas apontam:

1 - A recorrente Equipe Educar Clínica de Intervenção Comportamental Ltda;

Aduz, em síntese, que foi irregular a classificação da recorrida **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA**, pois esta descumpriu o edital, vez que indicou a profissional **Sra. Laiza das Neves dos Santos Portugal**, inscrita no CRP da 3ª Região (Bahia), para atendimento a exigência de qualificação técnica, entretanto, tal profissional:

*Não possui inscrição no CRP da 6ª Região (São Paulo), local de execução do objeto;
Não comprovou a especialidade em Neuropsicologia com o devido registro no Conselho Profissional;*

Aduziu ainda, que foi correta a inabilitação da licitante Raiane Fernanda Cerullo Psicologia, pelo mesmo motivo retro, no que concerne a não comprovação do registro da especialidade no Conselho Regional de Psicologia.

Requeru a nulidade ou reforma da decisão, para fins de inabilitar a recorrida Clínica Médica Daher e Mansur, bem como, manter a decisão de inabilitação de Raiane Fernanda Cerullo Psicologia.

2 - A recorrente Fábio Lopes Francisco;

Aduz, também em síntese, que os preços ofertados pela recorrida **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA** seriam inexequíveis, ante as obrigações e custos envolvidos.

Requeru a desclassificação da mesma.

No recurso apresentado por **RAIANE FERNANDA CERULLO PSICOLOGIA**, esta aduz que foi irregular sua inabilitação, vez que os documentos por ela apresentados para comprovação das exigências de qualificação técnica, são suficientes para comprovação da especialização exigida, e que o registro da especialização da mesma no Conselho Regional de Psicologia, não é requisito legal para possibilitar o exercício da profissão. Aponta ainda, que já requereu o registro da especialização junto ao Conselho, entretanto, até o momento não o obteve.



Requeru a revisão da decisão, com sua habilitação.

Em sede de contrarrazões, ninguém se manifestou.

É o resumo do necessário.

Os recursos interpostos devem ser conhecidos por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, somente o recurso de Equipe Educar, merece parcial provimento.

Vejam os.

Destaco inicialmente, que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente às licitações, não cabendo a esta pregoeira decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelece o artigos 5º, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios de igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Nesse sentido se manifestou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União –TCU no Acórdão 0460/2013 – Relator: Ministra Ana Arraes, *verbis*:

“[...] é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”. (g.n)

Hely Lopes Meirelles também ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras,



estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14^o ed. 2007, p. 39)”

Vale citar a lição de, MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021:

O edital de licitação é o ato administrativo unilateral por meio do qual é dada publicidade das decisões tomadas na fase preparatória das licitações, mediante a divulgação das principais características do objeto e das condições que irão reger o futuro contrato, e convidam-se os interessados em participarem do certame licitatório à formulação de suas propostas.

O edital assemelha-se a um convite a contratar (invitatio ad offerendum) e não a uma oferta ao público, nos termos prescritos pelo art. 429 do Código Civil, por não possuir todas as características inerentes à uma proposta contratual. Por essa razão, será sempre revogável por razões de superveniente interesse público

Celso Antônio Bandeira de Mello define o edital como o ato por meio do qual "a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado". E conclui:

"(...) São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; e f) fixa as cláusulas do futuro contrato"

Assim, o edital deverá indicar todos os elementos necessários que permitam a participação no certame (formalidades necessárias, requisitos de habilitação e forma de apresentação das propostas), as regras segundo as quais o procedimento irá realizar-se (critério de julgamento e modos de disputa), os critérios de adjudicação, bem como as principais características do futuro contrato (objeto, forma de execução, riscos, garantias prazos). A partir de sua disponibilização, a Administração obriga-se a observar, durante toda a realização do certame, as condições ali estabelecidas .

Do ponto de vista de seu conteúdo, o edital é geralmente definido como a lex specialis da licitação. Trata-se de expressão em sentido figurado, que não expressa sua natureza jurídica, uma vez que é adotada para enfatizar o caráter vinculante das normas por ele estabelecidas, bem como evidenciar a necessidade de sua fiel observância, tanto pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento, quanto pelos licitantes e demais interessados, ao longo de todo o desenvolvimento do procedimento, conforme já abordamos no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sob a perspectiva juspublicística, sua finalidade não se resume a manifestar a intenção da Administração Pública de promover a celebração de um contrato; seu intento consiste, sobretudo, em deflagrar e normatizar o procedimento de escolha do contratado.



Diante disso, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Pois bem.

Assim exigiu o edital, no que tange a qualificação técnica:

Anexo III do Edital

Capacitação Técnica:

De forma a demonstrar prova de Capacitação Técnica, as licitantes deverão apresentar (Anexo IX):

a) Indicação do(as) profissional(is) psicólogo(as), em número suficiente para atendimento das quantidades e prazos fixados no Anexo I.

a.1) Para atendimento a este item, a licitante deve apresentar a relação do(s) profissional(is) que será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços, acompanhada de cópia do(s) **comprovante de registro no Conselho Regional de Psicologia, acompanhado de comprovante da especialidade exigida, também registrada no referido Conselho**, conforme abaixo:

Quantidade mínima de 01 (um(a)) psicólogo(a), devidamente registrado(a) no CRP, detentor da especialidade de NEUROPSICOLOGIA, **com registro no CRP**.

Primeiro, destaco que, em relação a alegada necessidade de registro da profissional indicada pela recorrida **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA**, no Conselho Regional de Psicologia deste Estado para fins de habilitação, tal exigência não consta do edital, não servindo assim, de motivo para modificação da decisão. Ademais, se tal registro no Conselho Regional paulista é condição para prestação de serviços neste Estado, tal providência poderia ser averiguada quando da efetiva prestação dos serviços, sendo de responsabilidade da fiscalização contratual.

Outrossim, em análise aos documentos apresentados pela recorrida, não se vislumbra o atendimento ao exigido no edital, no que concerne a comprovação do registro da especialização apresentada, junto ao Conselho Regional de Classe, a teor da Resolução 023/2022, do Conselho Federal de Psicologia.

E isso é o que basta para a revisão da decisão recorrida, merecendo ser inabilitada.

Ademais, este é o mesmo motivo que levou a inabilitação da recorrente Raiane Cerullo, a qual também não comprovou o registro da especialização no conselho regional, fato confessado por ela mesma. Aduz-se ainda, que a decisão recorrida em momento algum aponta que a exigência do registro da especialização no conselho, é requisito para o exercício da profissão, mas sim, é exigência para atendimento ao edital, o qual em momento algum fora questionado em sede de impugnação.

Com relação as razões apresentadas pela recorrente Fábio, estas não são suficientes para desclassificação da recorrida **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA**, vez que meramente subjetivas, desacompanhadas de qualquer comprovação, ou, ao menos, de indícios que pudessem comprovar a inexecutabilidade dos preços apresentados pela mesma.



Vejam os contidos no Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j.20.3.2024).

*“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação **não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta**, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.*

Ademais, é relativa a presunção de inexecutabilidade de preços, como já fartamente decidido pelos órgãos de controle, a exemplo do Acórdão nº 2068/2011-Plenário -TCU¹. Em sendo relativa a presunção de inexecutabilidade, a análise dos preços finais propostos deve levar em conta outros fatores e características da licitação em si.

*"REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas** pela Administração Pública Federal, **sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima**, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)". ACÓRDÃO 1755/2020 - PLENÁRIO*

Ante o exposto, merece parcial provimento o recurso interposto por **EQUIPE EDUCAR CLÍNICA DE INTERVENÇÃO COMPORTAMENTAL LTDA, para fins de inabilitar a recorrida CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA, somente pela não comprovação do registro da especialização da profissional apresentada pela mesma para atendimento as exigências de qualificação técnica, no conselho regional da sua profissão. Pelo mesmo motivo, fica mantida a decisão de inabilitação da recorrente Raiane Cerullo.**

Mantenho a decisão em relação aos demais argumentos, como retro exposto.

A autoridade superior para decisão.

Leme, abril de 2026.

DANIELA REGINA NASCIMENTO CERBI
PREGOEIRA

¹ Enunciado: Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexecutabilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero